



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399442

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2027906-57.2025.8.26.0000

Relator(a): **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Decisão monocrática nº 56.831

Agravo de Instrumento n.º 2.027.906-57.2025.8.26.0000

Agravante: **ADALBERTO MORALES**

Agravadas: **MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E**
COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA E OUTRO

Comarca: **SÃO PAULO**

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Movent. Decisão agravada que indeferiu o pleito do agravante no tocante aos bens que estão onerados por penhor industrial. Sentença superveniente, julgando extinto o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Agravo prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 15.408/15.414 dos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, que indeferiu o pleito do agravante no tocante aos bens que estão onerados por penhor industrial.

Alega o agravante, em apertada síntese, que existe penhor industrial como garantia válida. Ressalta que devem ser excluídos, da relação de ativos da recuperação judicial, os bens descritos no Contrato de Penhor Industrial, uma vez que são vinculados a obrigações específicas e não compõem o patrimônio livre da recuperanda. Aponta que é necessário observar o direito e garantia dos credores e que é ilegal alienar os bens onerados. Esclarece que diligenciou para registrar o contrato de penhor industrial, mas enfrentou inúmeras dificuldades decorrentes de exigências cartoriais. Diz que o contrato de penhor industrial celebrado entre as partes já se encontra devidamente formalizado e em pleno vigor, atendendo integralmente às exigências legais para sua validade. Assevera que inexistente prejuízo ao incidente de crédito. Requer, afinal, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 39.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 62/74.

O administrador judicial e a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestaram pelo não conhecimento do recurso, em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em julgado da sentença de extinção do feito, págs. 78/81 e 84/85, respectivamente.

É o relatório.

2. O recurso encontra-se prejudicado.

Trata-se, na origem, de pedido de recuperação judicial formulado pela agravada.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que, em 12/02/2025, foi prolatada sentença de extinção do feito, com fundamento no art.485, VI, do CPC, c/c art. 189 da Lei 11.101/05, cujo trânsito em julgado se deu em 02/04/2025, págs. 15.928/15.943 e 16.431, respectivamente.

Assim sendo, é patente a falta de interesse recursal superveniente, haja vista a perda do objeto do recurso, diante do trânsito em julgado da ação.

3. Com base em tais fundamentos, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
Relator